



**LEI Nº 1.859 DE 24 DE ABRIL DE 2014**

***DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES IDOSOS, PESSOA COM MOBILIDADE REDUZIDA E PARA PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS, JÁ CADASTRADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**(Projeto de Lei nº 23 de autoria do Vereador Carlos Alberto Siqueira da Silva)**

**A Câmara Municipal de Araruama** aprova e o Exmo. Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica estabelecida a obrigatoriedade de agendamento de consultas, por telefone, nas unidades de saúde do Município de Araruama, para os pacientes idosos e para pessoas portadoras de necessidades especiais.

**Parágrafo Único** – Para os fins desta Lei, considera-se:

- I** – unidade de saúde, o estabelecimento compreendido como unidade básica de saúde, PAM ou posto de saúde;
- II** – idoso, a pessoa que tem idade igual ou superior a sessenta (60) anos na data da consulta;
- III**- Pessoa portadora de necessidades especiais é aquela que possui limitação ou incapacidade para desempenho de atividades;
- IV** – Pessoa com mobilidade reduzida é aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de necessidades especiais, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

**Art. 2º.** O agendamento de que trata esta Lei somente será possível nas unidades de saúde onde o paciente já estiver cadastrado.

**Parágrafo Único.** Entende-se como paciente já cadastrado aquele que, se enquadrando nesta Lei, efetive cadastro prévio, pessoalmente, na unidade de saúde que se busque atendimento.



**Art. 3º.** O número de consultas agendadas por telefone será limitado a 30% (trinta por cento) das consultas disponíveis na unidade de saúde, sendo este percentual exclusivo para agendamento telefônico não excluindo dos 70% (setenta por cento) remanescentes o direito de agendar consultas pessoalmente pelos beneficiados desta Lei.

**Art. 4º.** Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, o cartão do Sistema Único de Saúde – SUS ou o cartão de atendimento da própria unidade.

**Art. 5º.** As unidades de saúde deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 24 de abril de 2014

*Anderson Moura*  
Prefeito em Exercício